



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 345/2023

PROPOSITOR: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

GARANTE o direito da gestante à presença e atuação de profissional de fotografia e filmagem durante o período de trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato nos estabelecimentos de saúde localizados no Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Estadual Alessandra Campêlo apresentou no dia 04 de abril de 2023 o Projeto de Lei nº 345/2023, que dispõe sobre garantir o direito da gestante à presença e atuação de profissional de fotografia e filmagem durante o período de trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato nos estabelecimentos de saúde localizados no Estado do Amazonas e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Alessandra Campêlo visa garantir as gestantes e parturientes a presença e atuação de profissional de fotografia e filmagem para registrarem o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato do Estado do Amazonas. Resguardando a igualdade entre as gestantes atendidas pela rede particular e pública do Estado do Amazonas.

Vale ressaltar que nos hospitais particulares do Estado do Amazonas é permitida a presença destes profissionais, principalmente, levando em consideração que o nascimento é um momento único e a fotografia documental de parto registra além do evento em si, todas as emoções e a essência desse momento mais inesquecível.

Importante dizer que a presença de um profissional para além dos registros das emoções desse dia tão especial, registra todo o procedimento do parto, conferindo a mulher maior segurança contra a prática de violências obstétricas.

De acordo com um levantamento da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em 2012 no Brasil 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofrem violência obstétrica, enquanto no Sistema Único de Saúde (SUS) a taxa é de 45%. Ou seja, na rede pública, as gestantes estão ainda mais suscetíveis, de acordo com a mais ampla pesquisa já feita sobre o tema.

Portanto, a propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de proteção à saúde.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, XII, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Também o PL está respaldado na Constituição do Estado Amazonas em seu Art. 18, XII, vejamos:

Art. 18- Compete ao Estado, respeitada as Normas Gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a propositura da Autora se mostra apta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição que tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 345/2023.

É o parecer.

Manaus/AM, 24 de maio de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

